



## PREGÃO ELETRÔNICO 19/0004-PG

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO, DISTRIBUIÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DE VALE-ALIMENTAÇÃO CARTÃO ELETRÔNICO MAGNÉTICO COM CHIP DE SEGURANÇA.

Empresa Impugnante: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de impugnação formulada por Pessoa Jurídica de Direito Privado, interposta tempestivamente pela empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.

#### I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Considerando que as regras e condições condutoras do certame licitatório ora combatido foram elaboradas em absoluta consonância com o Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc (Resolução 1.252/2012), conhecemos a IMPUGNAÇÃO interposta.

#### II. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a impugnante:

Retificação do Edital, em suas alíneas b.3 e c, ambas do item 7.2.3, devendo ser aceita como requisito de qualificação econômico-financeira da empresa o Índice de Endividamento igual ou inferior a 1,0 (um) ou, caso negado o reajuste, que somente a comprovação de patrimônio líquido de 10% do valor estimado do contrato sirva como atestado de qualificação econômico-financeira.

A alteração do item 10.1, concedendo prazo hábil de 30 (trinta) dias úteis para apresentação de rede de estabelecimentos credenciados, após a assinatura do contrato, execrando in totum a exigência de apresentação de rede de estabelecimentos credenciados sem prazo razoável, posto que configura apresentação de rede prévia, repudiada pelos Tribunais Pátrios e pela legislação vigente, devendo ser ainda remarcada a data de realização do certame por se tratar de alteração significativa que modifica a formulação das propostas.

Requer ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail [mercadopublico@romanodonadel.com.br](mailto:mercadopublico@romanodonadel.com.br) com cópia para o e-mail [licitacoes@valecard.com.br](mailto:licitacoes@valecard.com.br) e, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço Avenida dos Vinhedos, nº 200, Edifício Gávea Office, conj. 04, Bairro MORada da Colina, Uberlândia - MG, CEP 38411-159.

#### III. DA DECISÃO

Após análise dos argumentos apresentados pela empresa, importa destacar que o Sesc Pará desempenha atividades privadas de interesse coletivo e possui patrimônio e receitas próprias. Desta forma, possuindo resolução própria de licitação que não se subordina aos estritos termos da Lei n. 8.666/93, devidamente aprovado e publicado, conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União. O Sesc possui normativo próprio para as licitações realizadas pela entidade, no caso as Resoluções Sesc n. 1.012/2001 e 1.032/2002, ao fundamento de que os Serviços Sociais Autônomos, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei n. 8.666/1993, não estão sujeitos à estrita observância da



**SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO**  
**Departamento Regional no Estado do Pará**  
**Comissão Especial de Licitação**

referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados, os quais devem-se pautar nos princípios gerais do processo licitatório e consentâneos ao contido no art. 37, caput, da Constituição da República e, ainda, seguir os princípios gerais relativos à Administração Pública, em especial os da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da isonomia e da publicidade. Portanto, não cabe aqui analisar a impugnação sob o aspecto da Lei nº 8.666/93. Esta licitação traz previsão expressa em seu preâmbulo de que a Licitação de nº 19/0004-PG será regida pelo "*Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, aprovado pela Resolução do Conselho Nacional do Sesc nº 1.252, de 6 de junho de 2012 e pelo instrumento convocatório*".

DECIDIMOS ACOLHER O PEDIDO DE REFORMULAR a redação, no que tange a exigência de comprovação de Índice de Endividamento. A previsão contida no item 7.2.3 - Qualificação Econômico-Financeira letra b.3, passa a ser:

$$\text{Grau de Endividamento} = \text{PC} + \text{ELP} / \text{AT} < \text{ou} = 1,00.$$

DECIDIMOS MANTER a previsão contida no item 7.2.3 - Qualificação Econômico-Financeira letra c, em que as empresas devem comprovar possuir patrimônio líquido no valor de 10% do estimado á contratação. Indeferido.

DECIDIMOS MANTER a redação do item 10.1, que diz que "*a licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar deverá encaminhar a proposta adequada ao último lance e catálogo de rede credenciada, devidamente preenchida na forma do ANEXO II - Modelo de Proposta de Preços, no prazo de 2h (duas horas), contado da convocação efetuada pelo Pregoeiro pelo CHAT do Licitações-e.*" Lembrando que o subitem 7.10, do Termo de Referência, discorre sobre o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o credenciamento, contanto que não seja toda a rede. Indeferido.

DECIDIMOS MANTER A DATA E HORÁRIO DO CERTAME, uma vez que a alteração feita não interfere em reformulação de propostas, caindo a necessidade de novo edital ou data. Indeferido.

DECIDIMOS salvaguardar o Princípio de Impessoalidade, citado na Resolução 1.252/2012, art. 2º, publicando essa decisão ao invés de enviar por e-mail.

Belém/PA, 05 de fevereiro de 2019.

  
Comissão Especial de Licitação